



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Handwritten:
Aprovada
06.07.04
2

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre

PETIÇÃO Nº 111X/1ª

PETICIONÁRIO: Elsa Marina Galinho de Seixas da Fonseca

ASSUNTO: Queixa contra a actuação da Câmara Municipal de Oeiras por tratamento diferenciado da queixosa face a outras situações similares.

I - INTRODUÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) a queixa em epígrafe, dirigida àquele, ao abrigo do artigo 52º (Direito de Petição) da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 247º a 254º - Petições -, do Regimento da Assembleia da República e da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Regime do Exercício do Direito de Petição).

II- A PETIÇÃO

A interessada, que juntou à sua exposição catorze documentos, refere, designadamente, que:

- É proprietária e reside na fracção correspondente ao

- Apesar da fracção da queixosa se tratar de um primeiro andar, o acesso a partir do solo às suas janelas, existentes na fachada tardoz, está muito facilitado devido às coberturas que foram colocadas na totalidade da área de logradouro das duas fracções correspondentes ao R/C direito e R/C esquerdo;

- Assim, por motivos de segurança, foi colocada numa dessas janelas, há vários anos, exteriormente à janela de vidro, uma grade tipo lagarto, de cor branca, que abre por dentro, recolhe lateralmente e não está saliente à fachada do prédio, ficando totalmente no vão da janela;

- A Câmara Municipal de Oeiras (C.M.O.) instaurou à queixosa um processo, "em que obriga a colocar a grade pelo interior da janela de vidro";



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

- A interessada “sempre manifestou” junto daquela autarquia a necessidade da manutenção da grade em questão por razões de segurança e solicitou autorização para a sua manutenção tal como se encontra colocada, tendo ainda requerido autorização “para a colocação de um estore plástico (igual aos demais existentes no prédio e em prédios vizinhos) exterior à grade em causa”, não tendo a C.M.O. autorizado esta colocação;
- A grade da janela em causa está colocada na fachada tardoz do prédio, voltada para a Rua Vasco da Gama, e a fachada principal do prédio está voltada para a Av. Tomás Ribeiro, verificando-se que, ao longo daquelas duas artérias “podem ser facilmente observadas nas edificações existentes inúmeros casos de grades colocadas exteriormente a janelas de vidro”, “iguais à que está colocada na janela da queixosa”, “grades semelhantes mas fixas (que não abrem)”, “grades salientes e grades não salientes das fachadas dos prédios”, “grades de cor igual e grades de cor diferente”;
- “Para ajuizar da imparcialidade na actuação da C.M.O.”, a queixosa solicitou ao Presidente da autarquia informação acerca da actuação desta relativamente às grades existentes em janelas de imóveis nas artérias já referidas e nas ruas próximas, tendo a C.M.O. respondido que, no ano de 2000, tinha efectuado “um levantamento dos prédios sitos na Av. Tomás Ribeiro, em Linda-a-Velha, com marquises fechadas e gradeamentos, o qual deu origem a diversos processos de notificação, os quais seguiram a sua tramitação”, tendo ainda informado que tais processos “só dizem respeito aos notificados e à Câmara Municipal de Oeiras”, não reconhecendo à queixosa “interesse processual directo”;
- Em desacordo com a posição da C.M.O., a interessada requereu “a consulta de todos os processos de notificação que foram originados a partir do levantamento” referido pela autarquia, não tendo obtido resposta desta, pelo que apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), a qual deliberou dar provimento à mesma, considerando que o Presidente da C.M.O. devia facultar a consulta dos processos requeridos, não tendo, até à data, a queixosa recebido qualquer resposta da autarquia.

Face ao exposto, a interessada queixa-se à Assembleia da República da actuação da Câmara Municipal de Oeiras, “numa clara violação de Princípios consagrados na Constituição e referidos no Código de Procedimento Administrativo como o da igualdade e da imparcialidade que vinculam a actuação da Administração Pública”.

III- PARECER

III.1 – Verifica-se estar perante uma petição individual que cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no nº 1 do Artigo 52º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, no Artigo 248º (Exercício do direito de petição) e nos nº 1 e nº 2 do Artigo 249º (Forma) do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 2º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

(Definições), designadamente no respectivo nº 2, Artigo 9º (Forma) e Artigo 15º (Tramitação) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Exercício do Direito de Petição).

III.3 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III.6 – A Comissão deve apreciar a petição no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, de acordo com o previsto no nº 4 do Artigo 15º da já referida Lei nº 43/90.

À decisão da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

Palácio de São Bento, em 27 de Junho de 2006

O Assessor Principal

Jorge Figueiredo